SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2828238 - PR (2024/0480556-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	GILMARA BIANCATO GAMAS
AGRAVANTE	:	KATTOS COMERCIO DE PAPELARIA E ARMARINHOS LTDA
ADVOGADA	:	NORIMAR CHARLAU OKU - PR067243
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO VALE DO ITAJAI VIACREDI
ADVOGADOS	:	FELIPE SA FERREIRA - SC017661
		ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890
		MÁRCIO RUBENS PASSOLD - SC012826

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO ORIGINAL. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. PRECEDENTES DA CORTE. SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se discutia a obrigatoriedade de apresentação da via original de cédula de crédito bancário em processo de execução.

2. A parte agravante sustentou a inaplicabilidade das Súmulas 7 /STJ e 284/STF ao caso, alegando que a matéria envolve questões de ordem pública e que a decisão recorrida contraria precedentes do STJ e do Tribunal de Justiça do Paraná.

3. A decisão recorrida considerou suficiente a apresentação de cópia digitalizada do título executivo, nos termos do art. 425, VI, do CPC, e afastou a obrigatoriedade de apresentação do original, salvo alegação concreta e motivada de irregularidade.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é obrigatória a apresentação da via original de título executivo extrajudicial em processo eletrônico, mesmo na ausência de alegação concreta e motivada de irregularidade ou circulação do título.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do STJ estabelece que a apresentação da via original de título executivo extrajudicial deve ser aferida pelas instâncias ordinárias e somente se mostra necessária quando houver alegação concreta e motivada de irregularidade ou circulação do título, a critério do juízo processante.

Documento eletrônico VDA51830302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/10/2025 14:09:57
Publicação no DJEN/CNJ de 30/10/2025. Código de Controle do Documento: 4d358843-13f1-4ab7-a3e3-ad419909969e

6. A decisão recorrida está alinhada à jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ, que impede o conhecimento do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.
7. A análise das razões recursais indica que o agravante não trouxe precedentes contemporâneos ou supervenientes que contemplem a tese defendida, nem demonstrou distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso em exame.
8. A pretensão de reexame do acervo fático-probatório encontra óbice na Súmula 7/STJ, que veda o revolvimento de fatos e provas em recurso especial.
IV. Dispositivo
9. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA51830302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/10/2025 14:09:57
Publicação no DJEN/CNJ de 30/10/2025. Código de Controle do Documento: 4d358843-13f1-4ab7-a3e3-ad419909969e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2828238 - PR (2024/0480556-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	GILMARA BIANCATO GAMAS
AGRAVANTE	:	KATTOS COMERCIO DE PAPELARIA E ARMARINHOS LTDA
ADVOGADA	:	NORIMAR CHARLAU OKU - PR067243
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO VALE DO ITAJAI VIACREDI
ADVOGADOS	:	FELIPE SA FERREIRA - SC017661
		ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890
		MÁRCIO RUBENS PASSOLD - SC012826

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO ORIGINAL. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. PRECEDENTES DA CORTE. SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se discutia a obrigatoriedade de apresentação da via original de cédula de crédito bancário em processo de execução.

2. A parte agravante sustentou a inaplicabilidade das Súmulas 7 /STJ e 284/STF ao caso, alegando que a matéria envolve questões de ordem pública e que a decisão recorrida contraria precedentes do STJ e do Tribunal de Justiça do Paraná.

3. A decisão recorrida considerou suficiente a apresentação de cópia digitalizada do título executivo, nos termos do art. 425, VI, do CPC, e afastou a obrigatoriedade de apresentação do original, salvo alegação concreta e motivada de irregularidade.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é obrigatória a apresentação da via original de título executivo extrajudicial em processo eletrônico, mesmo na ausência de alegação concreta e motivada de irregularidade ou circulação do título.

Documento eletrônico VDA51567828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/10/2025 11:21:05
Código de Controle do Documento: da8b3248-64d5-46d2-bc6c-31bb02ab8014

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do STJ estabelece que a apresentação da via original de título executivo extrajudicial deve ser aferida pelas instâncias ordinárias e somente se mostra necessária quando houver alegação concreta e motivada de irregularidade ou circulação do título, a critério do juízo processante.

6. A decisão recorrida está alinhada à jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ, que impede o conhecimento do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

7. A análise das razões recursais indica que o agravante não trouxe precedentes contemporâneos ou supervenientes que contemplem a tese defendida, nem demonstrou distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso em exame.

8. A pretensão de reexame do acervo fático-probatório encontra óbice na Súmula 7/STJ, que veda o revolvimento de fatos e provas em recurso especial.

IV. Dispositivo

9. Agravo não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento, reiterando a obrigatoriedade da apresentação da cédula de crédito original e a inaplicabilidade das Súmulas 7 do STJ e 284 do STF ao caso. Sustentaram que a matéria envolve questões de ordem pública, como as condições da ação, e que a decisão recorrida contraria precedentes do STJ e do próprio Tribunal de Justiça do Paraná.

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA51567828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/10/2025 11:21:05
Código de Controle do Documento: da8b3248-64d5-46d2-bc6c-31bb02ab8014

O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, a existência de fundamentos que sustentem a reforma da decisão recorrida, cujos fundamentos transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão:

> *GILMARA BIANCATO GAMAS E OUTRO interpuseram tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pela Décima Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça.*
>
> *Os recorrentes alegaram em suas razões recursais (mov. 1.1):*
> *a) violação dos artigos 3º, 7º, 8º, 9º, 10, 139, IX, 282, 320, 321, 330, 357, §1º, 373, I, 425, §2º, 485, I e IV, §3º, e 803, I, do Código de Processo Civil, 6º, III e VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e 887, do Código Civil, sustentando a ocorrência de cerceamento de defesa;*
> *b) artigos 29, §1º, e 26, da Lei nº 10.931/2004, arguindo a necessidade de apresentação da via original da cédula de crédito;*
> *c) "o acórdão recorrido NÃO está em consonância com a jurisprudência desta Corte firmada no sentido de que, em regra, é indispensável e OBRIGATÓRIA a juntada do original do título de crédito com força executiva para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cártula".*
>
> *Requereram a concessão de efeito suspensivo.*
>
> *Requereram, ainda, a manutenção da justiça gratuita já deferida em primeiro grau. Nesse caso, "(…) 1. 'Segundo orientação firmada pela Corte Especial, uma vez concedido o benefício da justiça gratuita na origem, não há necessidade de renovar o pedido em sede recursal' (AgInt no REsp 1.582.843/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe de 14/12/2020). (…)" (AgInt no REsp n. 1.887.564/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 30/11/2022).*
>
> *Ao julgar o Agravo de Instrumento, o Órgão Julgador assim deliberou (mov. 24.1):*
>
> *"Quanto ao mérito, permanecem hígidos os fundamentos adotados quando da apreciação do pedido liminar e rejeição do pleito. Nos termos da decisão agravada, em que pese a parte alegar a nulidade do título por ausência de juntada do original, a juntada da cópia digitalizada em que consta a assinatura do devedor, ratificada pelo advogado subscritor da*

Documento eletrônico VDA51567828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/10/2025 11:21:05
Código de Controle do Documento: da8b3248-64d5-46d2-bc6c-31bb02ab8014

petição inicial, é suficiente neste instante, conforme movimento 1.5. Outrossim, da análise da cédula executada (mov. 1.6 - execução), em tese, não se constata a impossibilidade de sua leitura e não se percebem quaisquer indícios de adulteração. Na hipótese, a apresentação do documento digitalizado é suficiente para fundamentar a execução, já que, a teor do art. 425, VI, do Código de Processo Civil, faz a mesma prova que o original: 'Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais: […] VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.' Ainda, a Lei nº 11.419/06 dispõe, em seu artigo 11, que 'os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da ordem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.' Igualmente o Código de Normas do Foro Judicial – CNFJ deste Egrégio Tribunal de Justiça, prevê em seu artigo 178: 'As petições e os documentos produzidos e juntados, eletronicamente, pelos usuários do Sistema, com garantia da origem e de seu signatário, são considerados originais para todos os efeitos legais e têm a mesma força probante.' Nesta esteira, não obstante as diversas jurisprudências colacionadas pelo recorrente, o Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendimento no sentido de que a apresentação da versão original do documento contratual – no presente caso, Cédula de Crédito Bancário – somente será necessária em razão de alegação concreta e motivada da parte executada, a critério do juízo processante. Veja-se: (…)."

"In casu, os recorrentes não apontaram eventual adulteração no documento, capaz de atingir, de fato, o título de crédito. Em outras palavras, não se insurgiram quanto à autenticidade das informações lançadas no título de crédito em questão, mostrando-se irrelevante, a par disso, a apresentação da via original, máxime, pois, como já dito, o documento produzido possui valor probante, nos termos legais."

"Importante ainda esclarecer que esta Câmara não está vinculada ao entendimento dos demais órgãos julgadores deste Tribunal de Justiça ou, sobretudo, às decisões exaradas por Tribunais de Justiça de outros Estados, dada a ausência de observância cogente de tais precedentes. Portanto, relativamente à arguição de que houve violação à isonomia, mostra-se descabida, uma vez que o acórdão foi proferido em conformidade com a situação fática e os elementos existentes nos autos,

Documento eletrônico VDA51567828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/10/2025 11:21:05
Código de Controle do Documento: da8b3248-64d5-46d2-bc6c-31bb02ab8014

sendo que o fato de existirem decisões em sentido contrário, por si só, não violam o referido princípio, na medida em que o magistrado deve decidir respeitando as especificidades de cada caso."

Quanto à matéria de cerceamento de defesa, tem-se que o Recorrente deixou de esclarecer a forma pela qual os dispositivos legais indicados foram violados no acórdão objurgado. Desta sorte, aplica-se a Súmula 284/STF. Veja-se:

"(…) II - A jurisprudência deste Tribunal Superior considera que, quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade e quando os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. (…)" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.971.245/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023.)

Por outro lado, o Colegiado externou posicionamento em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que a necessidade de apresentação da via original da cártula pode ser relativizada pelo juiz.

Outrossim, o juízo acerca de desnecessidade de depósito da cédula original se sedimentou sobre a falta de indícios de irregularidade ou circulação da cédula, questões preeminentemente fáticas.

Por estas razões, incidem as Súmulas 83 e 7 do STJ. Confira-se:

"(…) 5. A exigibilidade da via original de título executivo extrajudicial em processo eletrônico dependerá do suporte no qual ele estará inserido no momento da propositura da demanda: a) sendo título de crédito de suporte cartular, a apresentação da cártula fica a critério do julgador e é necessária apenas quando algum fato concreto impeditivo da cobrança do débito é invocado pelo devedor; b) sendo título de crédito de suporte eletrônico, é inviável a exigência do original, pois todos os dados relativos ao título constarão de certidão expedida pela entidade de registro. 6. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do instrumento contratual e do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. (…)" (AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

"(…) 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a apresentação da via original da Cédula de Crédito Bancário só é necessária, a critério do juiz, se houver alegação concreta e motivada do executado de que o título

Documento eletrônico VDA51567828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/10/2025 11:21:05
Código de Controle do Documento: da8b3248-64d5-46d2-bc6c-31bb02ab8014

possui alguma inconsistência formal ou material, de que ele circulou ou de que estaria sendo executado em duplicidade. Precedentes. (…)"

Impende salientar, por oportuno, que "(…) No que se refere à divergência jurisprudencial, o não conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional inviabiliza, por conseguinte, a análise do alegado dissídio (alínea c). (…)" (AgInt no AREsp n. 1.762.485/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.)

Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, a orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que sua atribuição "deve satisfazer cumulativamente os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, atualmente tratada como tutela de urgência nos termos do art. 300 do CPC/2015, além da prévia análise da admissibilidade do recurso especial pela Corte de origem. A ausência de qualquer dos requisitos referidos obsta a referida pretensão." (STJ, TutPrv no AREsp 2082839, Rel. Min. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 24/03/2022). Logo, como o recurso especial foi inadmitido, o pleito encontra-se prejudicado.

Diante do exposto, ***inadmito o recurso especial. (e-STJ Fl.999-1002)***

No presente processo, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão recorrida, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

A análise dos autos indica que a Corte de origem adotou entendimento alinhado ao perfilhado pela jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência do comando da Súmula n. 83 deste Superior Tribunal de Justiça ("não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

A questão relacionada a juntada do titulo executivo extrajudicial em sua forma original constitui exigência a ser aferida pelas instâncias julgadoras ordinárias e as circunstâncias devem ser aferidas com as demais questões discutidas nos autos.

E foi nesse sentido a decião impuganada no presente recurso:

Nos termos da decisão agravada, em que pese a parte alegar a nulidade do título por ausência de juntada do original, a juntada da cópia

Documento eletrônico VDA51567828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/10/2025 11:21:05
Código de Controle do Documento: da8b3248-64d5-46d2-bc6c-31bb02ab8014

digitalizada em que consta a assinatura do devedor, ratificada pelo advogado subscritor da petição inicial, é suficiente neste instante, conforme movimento 1.5. Outrossim, da análise da cédula executada (mov. 1.6 - execução), em tese, não se constata a impossibilidade de sua leitura e não se percebem quaisquer indícios de adulteração.(e-STJ Fl.791)

Com efeito, em demandas com a mesma causa de pedir, este colegiado vem se manifestando da seguinte forma:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE PRODUTOR RURAL. PROVA PERICIAL. PRODUÇÃO PRESCINDÍVEL. SÚMULA Nº 7/STJ. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ORIGINAL. JUNTADA. NECESSIDADE. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. AVAL PRESTADO POR PESSOA FÍSICA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. POSSIBILIDADE. FINANCIAMENTO. ATIVIDADE EMPRESARIAL. FOMENTO. CDC INAPLICÁVEL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS. LIMITAÇÃO.

1. A revisão do entendimento da Corte local, de que é prescindível a produção da prova pericial, esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

*2. **O acórdão recorrido está de acordo com o entendimento desta Corte no sentido de que a necessidade de juntada da via original do título executivo extrajudicial deve ficar a critério do julgador** e se faz necessária apenas quando invocado pelo devedor algum fato concreto impeditivo da cobrança do débito.*

3. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter a conclusão do aresto recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.

4. É válido o aval prestado por pessoa física nas cédulas de crédito rural, pois a vedação contida no § 3º do art. 60 do Decreto-lei nº 167/67 não alcança o referido título, sendo aplicável apenas às notas promissórias e duplicatas rurais.

5. Na contratação de financiamento para fomento da atividade empresarial, a pessoa jurídica não é considerada destinatário final, não tendo aplicação a legislação consumerista.

6. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, de que não há previsão contratual expressa de cobrança de comissão de

Documento eletrônico VDA51567828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/10/2025 11:21:05
Código de Controle do Documento: da8b3248-64d5-46d2-bc6c-31bb02ab8014

permanência, demandaria o reexame de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

7. A jurisprudência desta Corte entende que, nas Cédulas de Crédito Rural, a instituição financeira está autorizada a cobrar, após a inadimplência, a taxa de juros remuneratórios, limitada a 12% ao ano, elevada de 1%, a título de juros de mora.

8. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.878.250/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

Na esteira da jurisprudência dominante desta Corte, a superação do óbice da **Súmula n. 83/STJ** exige que o recorrente colacione precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, contemporâneos ou supervenientes a seu favor, ou demonstre alguma distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso em exame, o que não fez. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 544, § 4º, I, do CPC).

2. Não basta, para afastar o óbice da Súmula nº 83/STJ, a alegação genérica de que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 238.064/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/8/2014, DJe de 18/8/2014. Grifo Acrescido)

Documento eletrônico VDA51567828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/10/2025 11:21:05
Código de Controle do Documento: da8b3248-64d5-46d2-bc6c-31bb02ab8014

A análise das razões recursais indica que, embora afirme o adequado superamento dos óbices apontados, a parte agravante não traz precedente contemporâneo que contemple a tese defendida sem a necessidade de reanálise fático-probatória.

Para afastar o entendimento contido na decisão recorrida e conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Como afirmado, necessário analisa,r no caso concreto, os documentos e outros atos processuais que demandariam revolvimento do conteúdo probatório, o que encontra óbice da Sumula 07 do STJ.

Vejam o conteúdo da decisão impugnada invocando o precedente e informando que apenas revelaria razão a exigência da juntada em seu original em caso de impugnações relacionadas ao conteudo fático dos autos.

> *"...o Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendimento no sentido de que a apresentação da versão original do documento contratual – no presente caso, Cédula de Crédito Bancário – somente será necessária em razão de alegação concreta e motivada da parte executada, a critério do juízo processante". (e-STJ Fl.791)*

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA/VENDEDORA. DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DE*

Documento eletrônico VDA51567828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/10/2025 11:21:05
Código de Controle do Documento: da8b3248-64d5-46d2-bc6c-31bb02ab8014

CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais e materiais.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere às teses atinentes à alegada ilegitimidade passiva dos recorrentes no tocante à relação jurídica havida entre as partes e à delimitação de suposta responsabilidade, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

(...)

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.627.058/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO STF. PREQUESTIONAENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso.

Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.662.287/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

Documento eletrônico VDA51567828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/10/2025 11:21:05
Código de Controle do Documento: da8b3248-64d5-46d2-bc6c-31bb02ab8014

Não há, portanto, dúvida acerca da inaptidão do recurso especial para promover a revisão do quadro fático-probatório, viabilizando reformar da compreensão firmada pela Corte de origem acima do tema.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

Deixo de majorar os honorários recursais, posto que a providência é incabível na espécie.

É o voto.

Documento eletrônico VDA51567828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/10/2025 11:21:05
Código de Controle do Documento: da8b3248-64d5-46d2-bc6c-31bb02ab8014

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.828.238 / PR

Número Registro: 2024/0480556-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00232385820228160001 00580401720248160000 01204172420248160000 12041724202481600000232385820228160001 232385820228160001 580401720248160000

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GILMARA BIANCATO GAMAS
AGRAVANTE	: KATTOS COMERCIO DE PAPELARIA E ARMARINHOS LTDA
ADVOGADA	: NORIMAR CHARLAU OKU - PR067243
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE CREDITO VALE DO ITAJAI VIACREDI
ADVOGADOS	: ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890
	MÁRCIO RUBENS PASSOLD - SC012826
	FELIPE SA FERREIRA - SC017661

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA51808092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/10/2025 00:50:53
Código de Controle do Documento: 3f0767f7-1997-40cd-941d-2482a63f5f49

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51808092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/10/2025 00:50:53
Código de Controle do Documento: 3f0767f7-1997-40cd-941d-2482a63f5f49